



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000368295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 1044608-82.2015.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelado PAULO LOPES DE ORNELLAS, é apelante COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERREIRA RODRIGUES (Presidente) e RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação / Reexame Necessário nº 1044608-82.2015.8.26.0053

Apelado: Paulo Lopes de Ornellas

Apelante: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 6.454

Ementa:

Mandado de segurança. Servidor público Estadual. Demora na expedição de certidão de tempo de serviço. Direito líquido e certo violado. Sentença concessiva da segurança mantida. Recursos improvidos.

A r. sentença de fls. 44/46, cujo relatório é adotado, julgou procedente a ação concedendo a segurança para reconhecer direito líquido e certo do impetrante à expedição de certidão de liquidação do tempo de serviço.

À remessa necessária soma-se o apelo da FESP com vistas à inversão do julgado sustentando a falta de interesse de agir, vez que no ano de 2005 já foi expedida uma Certidão de Tempo de Contribuição em favor do impetrante, e este foi cientificado de que para a emissão de uma nova certidão se fazia necessário a restituição da certidão anterior. Salaria que já houve a emissão da nova certidão a qual aguarda a retirada mediante a entrega da certidão emitida em 2005. Por fim, argumenta com a inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

Houve resposta pela manutenção do julgado.

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou manifestação pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto pelo improvimento dos recursos.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a resistência da autoridade coatora em exigir a restituição de uma certidão expedida há aproximadamente 10 anos como condição de entrega de uma nova, vez que inexistente fundamento legal para tanto.

O artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o direito de petição e “a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

E o pedido do impetrante justifica-se com o simples fato de a certidão de liquidação do tempo de serviço ser imprescindível para a concessão de sua aposentadoria.

Logo, ele tem direito à obtenção da certidão, em prazo razoável, inexistindo fundamento jurídico que impeça sua pretensão.

Nesse sentido é o entendimento desta 4ª Câmara de Direito Público:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR – ACESSO À INFORMAÇÃO – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO – Pretensão inicial voltada à condenação das autoridades ditas coatoras ao fornecimento da certidão de tempo de serviço da impetrante, servidora pública estadual – Admissibilidade – Direito à informação (Artigo 5º, XXXIII, da CF/88) – Pedido Justificado e com objeto determinado – Ausência de escusa legítima da Administração Pública – Sentença de concessão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ordem de segurança mantida – Recurso de ofício improvido. (Apelação nº 0001736-40.2013.8.26.0053, relator Des. Paulo Barcellos Gatti, julgada em 15/12/2014).

Assim, era mesmo de rigor a concessão da ordem.

Voto pelo IMPROVIMENTO dos recursos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator